

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL**

**SEGUROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR  
DE SEGUROS**

**ANDRÉ FELIPE FREIBERGER**

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**ANDRÉ FELIPE FREIBERGER**

**SEGUROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE  
SEGUROS**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia I, do 9o período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Prof. Ludmilla  
Ludwing Aires Valenga Krindges

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANDRÉ FELIPE FREIBERGER**

**SEGUROS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE  
SEGUROS**

**Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do título de  
Bacharel em Direito do CESUL – CENTRO de Ensino Superior**

---

**Orientadora:** Prof. Ludmilla Ludwing Aires Valenga Krindges

---

**Professor:** Prof. Rafael Finatto

---

**Professor:** Prof. Lourenço Antonio Rodrigues Figueira

**FRANCISCO BELTRÃO – PR  
2023**

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha gratidão, pelo apoio e incentivo ao longo da jornada da minha monografia.

Família, vocês sempre foram meu porto seguro. Vocês me encorajaram a perseverar quando enfrentei desafios e dúvidas, e sempre estiveram lá para me lembrar do meu potencial e da importância do meu trabalho.

Minha esposa, Bruna Regina Freiburger Bordin, você tem sido minha parceira em todos os desafios, durante todo o processo da minha monografia. Seu amor, paciência e compreensão foram fundamentais para que eu pudesse me concentrar e me dedicar plenamente. Você esteve ao meu lado a cada etapa, me apoiando emocionalmente e encorajando-me a alcançar o melhor de mim, durante nosso namoro e agora na vida de casados, sempre me mostrando o quanto sou capaz, agradeço a Deus todos os dias pela linda família que estamos construindo.

Este trabalho representa não apenas minha dedicação e esforço, mas também o apoio constante que recebi de cada um de vocês. Sua fé em mim e sua crença nas minhas habilidades me deram a motivação necessária para perseverar e alcançar meus objetivos acadêmicos.

Neste momento de conclusão, quero expressar meu amor e gratidão. Sou verdadeiramente abençoado por ter uma família tão maravilhosa e uma esposa tão incrível ao meu lado.

Obrigado por me inspirarem a ser a melhor versão de mim mesmo. Sem vocês, esse sucesso não teria o mesmo significado. Saibam que cada passo dado neste caminho é também uma homenagem ao amor e apoio incondicionais que recebo de vocês.

## RESUMO

O presente trabalho teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização do corretor de seguros na hipótese de negativa de cobertura do sinistro ou indenização parcial. Inicialmente, foi conceituada a obrigação e o contrato, com ênfase no contrato de seguro, suas particularidades como ser um contrato de adesão e aleatório, bem como quem são os sujeitos que nele figuram. Em seguida, foi abordado o conceito de responsabilidade civil, sua classificação em objetiva e subjetiva, e seus requisitos. Finalizando, foi explicado sobre o corretor de seguros e exemplificado, através de jurisprudências, as hipóteses de responsabilização. Assim, análise dos textos legislativos abordados, da doutrina e decisões jurisprudenciais abordadas, foi possível verificar que a responsabilidade do corretor de seguros está ligada à prestação de seu serviço e cumprimento de seus deveres, sendo possível sua responsabilização pela falta de diligência e prestação de informações ao segurado.

**Palavras-chave:** Contrato de Seguro; Responsabilidade Civil; Corretor de seguros;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. AS OBRIGAÇÕES NO DIREITO E O CONTRATO DE SEGUROS</b> .....	<b>9</b>
1.1 AS FONTES DE OBRIGAÇÕES NA ATUALIDADE .....	9
1.2 CONTRATO DE SEGURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO..	12
1.3 AS PARTES NO CONTRATO DE SEGUROS.....	17
1.3.1 Segurador – companhia de seguros .....	17
1.3.2 Segurado.....	21
1.3.3 Tomador.....	22
1.3.4 Beneficiário .....	23
<b>2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	<b>247</b>
2.1 DO ATO ILÍCITO COMO GERADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	25
2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA .....	26
2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	29
<b>3. RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ</b> .....	<b>32</b>
3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS SEGUROS .....	32
3.2 CORRETOR DE SEGUROS E SEU PAPEL NO CONTRATO .....	33
3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A RESPONSABILIDADE DO CORRETOR DE SEGUROS NA RELAÇÃO CONTRATUAL SECURITÁRIA.....	36
3.3.1 Decisões sobre responsabilidade do corretor de seguros proferidas em acórdãos do tribunal de justiça do estado do Paraná .....	37
3.3.2 Decisões sobre responsabilidade do corretor de seguros proferidas em acórdãos no restante dos tribunais do brasil.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>467</b>

## INTRODUÇÃO

A existência de uma sociedade onde indivíduos se relacionam resulta na necessidade da criação de normas e regras para regulamentar tais relações. Nesse sentido, o direito se mostra como regulador visando a harmonia decorrente do cumprimento de obrigações.

As obrigações decorrentes de compromissos assumidos entre dois ou mais sujeitos são externadas através de contratos, como é o caso do contrato de seguro.

O contrato de seguro é um dos mais detalhados na legislação pátria, e visa a proteção de um risco, previsto com antecedência em suas cláusulas. Constam como figura do referido contrato de um lado o segurador, companhia de seguros autorizada pela legislação a prestação do serviço, e do outro o segurado, o tomador e o beneficiário, sendo que podem estas últimas se concentrarem em uma só.

Além disso, o contrato de seguro autoriza a figura do intermediador, que no Brasil se faz por meio de corretagem, através do corretor de seguros.

Este, por sua vez, também deve ser habilitado, bem como possui direitos e deveres e, quando não os cumpre, pode ser-lhe imputada penalidades, tanto em sua atividade pela legislação própria das agências reguladoras dos sinistros, quanto responsabilidade penal e civil, a qual é objeto do presente trabalho.

Salienta-se que a responsabilidade civil possui definição própria e requisitos específicos. O questionamento central da pesquisa é se ao intermediador do negócio, como é o corretor de seguros, pode ser imputado o dever de indenizar.

O objetivo do presente trabalho é então verificar os parâmetros para definir a responsabilidade do corretor de seguros quando sua atuação for contrária aos deveres atribuídos a ele por lei, se tal falha resultar em prejuízo para o segurado, como a falta de cobertura securitária ou indenização parcial.

Para tanto, primeiro será feita a definição de obrigação, tratando das fontes de obrigações na atualidade, sendo elas os negócios jurídicos bilaterais, os unilaterais e os atos ilícitos.

Além disso, será trazida o conceito do contrato de seguros no ordenamento jurídico brasileiro, tratando a definição do risco como elemento essencial, bem como as classificações nas quais ele se encaixa, como sendo um contrato aleatório,

de adesão e de consumo, sendo aplicadas a tal relação as normas consumeristas da Lei nº 8.078/1990.

Ainda serão tratadas as partes do contrato de seguro, assunto que conforme será demonstrado no trabalho não é consenso entre os doutrinadores, sendo definido para o presente trabalho como partes o segurador, o segurado, o tomador e o beneficiário, sendo que o corretor não faz parte do contrato, mas sim é um intermediário.

Posteriormente, no capítulo dois, adentrar-se-á no campo da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, passando pelo entendimento de que o ato ilícito é gerador de responsabilidade civil.

Também no referido capítulo será feita a diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, bem como serão elencados os elementos da responsabilidade civil, ou seja, quais requisitos devem ser preenchidos quando da análise da existência do dever de indenizar.

No terceiro capítulo, o trabalho se propõe a de forma mais delimitada tratar da responsabilidade nos contratos de seguro, principalmente considerando o dever de informação existente no contrato de seguro.

É também neste momento da pesquisa que se definirá o conceito de corretor de seguros, quais são suas obrigações e deveres, e quais são os requisitos exigidos por lei para o exercício de tal atividade por pessoas físicas e jurídicas.

Por fim, será feita uma breve análise jurisprudencial de decisões de diversos Tribunais de Justiça do Brasil, sem fazer recorte por região ou estado, para fins de análise de como têm sido decididos os processos em que o corretor de seguro é parte da demanda, sendo um pedido de responsabilização por sua conduta.

O objetivo de tal análise é verificar o entendimento do judiciário com relação ao tema, e se tal entendimento é uniforme ou se é variável de acordo com o estado no qual foi ajuizada a ação.

Salienta-se que referida análise jurisprudencial é meramente exemplificativa, não se propondo o esgotamento de todas as decisões existentes sobre o tema.

Com relação ao método, foi utilizada a abordagem dedutiva, por meio de pesquisa teórica-bibliográfica, na qual serão analisadas situações em perspectiva geral para enfim chegar em situações particulares.

Ademais, a presente monografia utiliza o modelo descritivo, principalmente com relação à análise jurisprudencial, que como mencionado, não se propõe a



esgotar as decisões mas trazer a título de exemplo como vem sendo tratado o tema nos tribunais.

## 1. AS OBRIGAÇÕES NO DIREITO E O CONTRATO DE SEGUROS

Existe uma correlação entre o direito e a obrigação que viabiliza a convivência harmônica entre os indivíduos que vivem em comunidade. De um lado está o reconhecimento de que determinado sujeito possui direito a algo e do outro está o dever de reconhecer tal direito (RIZZARDO, 2019, p. 01).

As obrigações resultam das relações entre sujeitos e se referem ao efeito desse elo criado pelo devedor e credor. Nesse sentido, surge o direito das obrigações, que alude ao

conjunto de normas que disciplinam o modo como determinadas pessoas vinculam-se entre si, comprometendo-se ao cumprimento de um dado comportamento suscetível de estimativa econômica, e cujo descumprimento resulta na sua exigibilidade, ou na recomposição dos prejuízos, por intermédio dos meios disponíveis de constrição patrimonial do devedor (MIRAGEM, 2021, p. 21).

Em outras palavras, para o direito, a obrigação se trata do ônus que um indivíduo possui ao se comprometer com outra parte a cumprir uma prestação, a qual pode ser avaliada financeiramente, gerando o direito à outra parte de requisitar o cumprimento ou pagamento do dano daquele que não a cumprir.

Dessa maneira, conceitua-se obrigação como o “vínculo de direito que liga uma pessoa a outras, ou uma relação de caráter patrimonial, que permite exigir de alguém uma prestação” (RIZZARDO, 2019, p. 01).

### 1.1 AS FONTES DE OBRIGAÇÕES NA ATUALIDADE

É da lei que emanam as obrigações, sendo a Lei definida por Arnaldo Rizzardo como “fonte única das obrigações, à qual se submetem todas as demais, pois nela encontram a força coercitiva, o modo de ser, de existir e de se impor” (RIZZARDO, 2019, p. 02).

Contudo, grande parte da doutrina entende que existem outras fontes de obrigações, mas que todas elas só geram obrigações porque a lei assim determina.

Dessa forma, conforme explica Orlando Gomes (2019, p. 24), ainda que se tenha a Lei como principal fonte de obrigações no direito, pode-se dizer que existem mais de uma fonte de obrigações, uma vez que é necessário existir uma ação ou uma ocorrência para que da lei decorra o dever obrigacional.

Sendo assim, é a lei que define que determinado fato seja caracterizado como jurídico “porque houve uma norma que previu hipoteticamente seus elementos e que incidiu sobre eles, provocando necessariamente efeitos, tais como direitos e deveres, pretensões e obrigações” (LÔBO, 2022, p. 46).

Portanto, a obrigação não surge somente porque prevista em lei, mas sim porque aconteceu um fato que torna-se jurídico e do qual derivam consequências porque a norma incide sobre ele.

É preciso que exista um evento que, ao ser analisado sobre a ótica legal, seja caracterizado como fonte de obrigação porque a obrigação nasce desse vínculo entre as pessoas, então é necessário que ele ocorra através da vontade ou de um acontecimento que as vincule. Dessa forma,

Quando se indaga a fonte de uma obrigação, procura-se conhecer o fato jurídico ao qual a lei atribui o efeito de suscitá-la. É que entre a lei, esquema geral e abstrato, e a obrigação, relação singular entre pessoas, medeia sempre um fato, ou se configura uma situação, considerando idôneo pelo ordenamento jurídico para determinar o dever de prestar. A esse fato, ou a essa situação, denomina-se fonte ou causa geradora da obrigação (GOMES, 2019, p. 24).

Em razão da pluralidade de situações às quais se atribui caráter jurídico e que geram implicações obrigacionais, o seu estudo utilizando as fontes torna-se complexo (MIRAGEM, 2021, p. 53).

Por não haver consenso doutrinário na classificação das fontes, o presente trabalho, sem se propor a exaurir o tema, abordará a seguir alguns fatos que podem ser tidos como fonte de obrigações, sendo eles os negócios jurídicos bilaterais e unilaterais e os atos ilícitos, tendo com base a classificação trazida por Arnaldo Rizzardo (2019, p.02) que destaca como fontes de obrigações “os contratos, as declarações unilaterais da vontade e os atos ilícitos”.

Nos negócios jurídicos, sendo unilaterais, bilaterais ou plurilaterais, tem-se como particularidade específica a expressão da vontade das partes, que optam por assumir a obrigação (GOMES, 2019, p. 29).

Segundo Bruno Miragem (2021, p. 55) é grande a importância dos negócios jurídicos como fonte de deveres, tanto que o Código Civil alterou a previsão legal do seu antecessor e deu destaque ao tema. Nesse sentido, tem-se que “os negócios jurídicos são expressão da autonomia privada (ou sua subespécie

autonomia negocial) reconhecida a cada indivíduo de autorregular seus interesses no espaço de liberdade que o direito lhe confere.” (MIRAGEM, 2021, p. 55).

A escolha dos sujeitos no negócio jurídico é, portanto, o que gera o encargo, sendo que a força obrigacional atribuída a tal declaração de vontade é prevista no ordenamento jurídico, uma vez que a capacidade de cada um escolher estabelecer para si direitos e deveres está prevista em lei, desde que obedecidos os limites legais.

Isso porque, consoante explica Humberto Theodoro Jr:

não é a autonomia da vontade que, por si só, cria ou extingue direitos, e sim o ordenamento jurídico quando reconhece validade ao negócio lícito praticado pelos indivíduos e, conseqüentemente, aprova e assegura os efeitos buscados pelos particulares. (2020, p. 53).

Nesse contexto, destaca-se o contrato como negócio jurídico bilateral ou plurilateral, que decorrem da manifestação de mais de uma parte e que será abordado no próximo tópico de forma especificada.

Já os atos de declaração unilaterais de vontade são os atos jurídicos unilaterais. São atos que não demandam acordo de vontade, mas basta a manifestação da decisão de um sujeito que escolherá os efeitos para quem for por ele afetado (MIRAGEM, 2021, p.63)

O Código Civil prevê algumas modalidades de Atos conforme artigos 854 a 886, sendo eles: (a) promessa de recompensa, que é a promessa feita por alguém que “por anúncios públicos, se comprometer a recompensar, ou gratificar, a quem preencha certa condição, ou desempenhe certo serviço” (Artigo 854 do Código Civil); (b) gestão de negócios, que acontece quando alguém, “sem autorização do interessado, intervém na gestão de negócio alheio”, sendo obrigado a dirigir tal negócio conforme o interesse e a vontade que se presume ser a do dono (artigo 861 do Código Civil); (c) O pagamento indevido, que é a obrigação de restituir o valor pago a quem não era o credor, conforme artigo 876 do Código Civil; e (d) Enriquecimento sem causa, que é a obrigação de restituir o que for indevidamente auferido por quem enriquece a custas de outra pessoa (Artigo 884 do Código Civil).

Mas além desses estão “o estamento, a renúncia de direitos, a procuração, os títulos de crédito, o endosso, o aval, a confissão de dívida, a remissão de dívida, a renúncia à herança” (AMARAL, 2018, p. 484).

Ainda sobre a declaração unilateral de vontade, eles podem depender ou não da comunicação a quem será por ela impactado, sendo que

Os negócios jurídicos unilaterais são receptícios ou não receptícios. Os primeiros ocorrem quando a declaração de vontade deva ser destinada ou comunicada a determinada pessoa, que deve recebê-la. Os segundos são os negócios cujos efeitos se produzam independentemente de a declaração que seja conhecida e recebida por outra pessoa (MIRAGEM, 2021, p. 63).

Por fim, tem-se como fonte de obrigação os atos ilícitos, previstos no artigo 186 e seguintes do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.(BRASIL, 2002).

Conclui-se que as obrigações decorrem de várias situações, mas como visto acima, o negócio jurídico bilateral, tal como pode ser classificado o contrato, é uma das mais importantes, sendo objeto deste estudo.

## 1.2 CONTRATO DE SEGURO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já abordado anteriormente, o contrato é um negócio jurídico bilateral, ou seja, necessita de duas ou mais declarações de vontade para que seja efetivado.

Pode ser definido como “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos” (PEREIRA, 2022, p. 24).

O contrato de seguro é aquele feito entre o segurador e o segurado, visando a cobertura de danos em razão de eventuais acontecimentos já definidos no contrato. Isso é que se conclui da leitura do artigo 757 do Código Civil, o qual dispõe que “Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do

prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados” (BRASIL, 2002).

Portanto, o contrato de seguro é um contrato que tem como partes um segurador e um segurado, sendo que o segundo quer preservar uma pessoa ou um bem de eventuais situações de riscos que estarão estipulados no contrato, e faz isso por meio do pagamento de um valor ao primeiro, o qual deve arcar com os prejuízos relativos ao bem ou a própria pessoa, na ocorrência do risco previsto.

Em outras palavras e no mesmo sentido é a seguinte definição:

Pelo seguro, um dos contratantes (segurador) se obriga a garantir, mediante o recebimento de uma determinada importância, denominada prêmio, interesse legítimo de uma pessoa (segurado, relativamente ao que vier a mesma a sofrer, ou aos prejuízos que decorrerem a uma coisa, resultantes de riscos futuros, incertos e especificamente previstos (RIZZARDO, 2019, p. 817).

Existe uma divergência doutrinária a respeito do entendimento que através do contrato de seguro o que existiria seria uma transferência do risco, que passaria do segurado ao segurador.

Nesse contexto, entende-se que somente se fala em seguro se existir um risco à pessoa ou ao seu patrimônio, sendo tal risco eventual e um dano dele decorre, ou seja, um sinistro. E, por mais que seja contingente, a ameaça de que ele ocorra está presente, e isso é repassado do segurado para a seguradora, ainda que não venha o perigo a se concretizar, que é o que ocorre na maioria das vezes (GOMES, 2019, p. 417).

De outro modo, há quem entenda que, ao garantir o interesse legítimo do segurado, não ocorre a transmissão do risco do segurado para a seguradora. Isso porque no caso de o risco se concretizar, o que se verifica quando se sucede o sinistro, quem irá sofrer em razão dele ainda é o segurado. O que ocorreria, em verdade, é que o segurado contrata o seguro visando que, caso ocorra o risco, a seguradora o indenizará cobrindo os prejuízos. Portanto, o propósito do contrato de seguro é a garantia caso ocorra o risco, não sendo a intenção do segurado que esse risco ocorra para receber a indenização (RIZZARDO, 2019, p. 817).

Sendo assim, o objetivo do contrato de seguro é, portanto, “preservar interesses, garantir riscos, capital ou renda, em contrapartida ao prêmio do seguro, prestação atribuída ao tomador” (GRAVINA, 2022, p. 195).

Ressalta-se que no contrato de seguro se deparam duas obrigações. A primeira do segurado em realizar o pagamento de um valor denominado prêmio e a segunda a do segurador de indenizar o segurado, sendo que essa obrigação somente surgirá se o risco previsto no contrato for materializado (GOMES, 2019, p.417).

Ainda, em regra, o contrato de seguro é um contrato de adesão, ou seja, não existe entre as partes uma discussão sobre as cláusulas, mas sim uma adesão por parte do segurado de um contrato já elaborado, salvo com relação aos itens que determinarão a cobertura (GRAVINA, 2022, p. 206).

O contrato é regido pela vontade das partes, inclusive no de adesão. Contudo, nesse tipo de contrato a vontade de uma delas se manifesta no aceite de condições já definidas pela outra (GOMES, 2022, p. 139).

No caso dos seguros, a utilização da adesão é para facilitar a prestação do serviço. Na explicação de Maurício Salomoni Gravina:

Essa natureza deve-se ao fato de ser um contrato de massa, comercializado em grande escala, mediante a oferta ao público de instrumentos pré-definidos, com formulários e documentação impressos em forma de *standards* contratuais. Por meio da contratação de massa permite-se previsibilidade e rapidez na formação e conclusão do contrato, que muitas vezes não pode aguardar para que produza efeitos. O mesmo vale para os sistemas de liquidação de sinistros, cada vez mais simplificados, muitos com uso de tecnologia e internet das coisas. A apólice, documento típico emitido pelo segurador, serve com eficiência à tarefa de documentar, comprovar e fixar as normas que irão reger a relação entre as partes. Além da apólice, o segurador vale-se de formulários, propostas, bilhetes, questionários, elaborados unilateralmente, segundo os usos da atividade seguradora e as determinações legais e administrativas quando existentes. Assim, na larga maioria dos contratos de seguro, a vontade do segurado ou tomador não se manifesta livremente. Cabe a este, no âmbito da autonomia privada e aptidão para contratar, aderir ou não ao modelo proposto pelo segurador, preenchendo as condições particulares, em geral concernentes a dados pessoais e especificações sobre o objeto do seguro (GRAVINA, 2022, p. 206).

Conclui-se, portanto, que em razão de ser um serviço cada vez mais procurado e que é ofertado em larga escala, não caberia no contrato de seguro a negociação de todas as suas condições. Por isso, o segurador utiliza dos dados fornecidos, muitas vezes por corretores, para elaborar o valor do prêmio e da cobertura por exemplo, mas as condições gerais se dão no modelo de adesão,

cabendo ao segurado a manifestação da sua vontade de aderir ou não ao contrato, mas não de discutir seus elementos.

Por se tratar o risco de fato que pode vir a acontecer, mas que não existe uma certeza de que irá acontecer, bem como que o valor da indenização pode superar em muito o do prêmio, considera-se o contrato de seguro um contrato aleatório.

Vale destacar a diferença entre os contratos comutativos e os contratos aleatórios.

Os contratos comutativos são aqueles nos quais as “prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores”(PEREIRA, 2022, p 81).

Em outras palavras é um contrato onde as partes desde o princípio têm pleno conhecimento da dimensão de suas obrigações, as quais possuem uma certa equidade, como por exemplo a compra e venda de um imóvel, em que o proprietário entregará o imóvel em troca de certa quantia de dinheiro. O valor do bem será correspondente a quantia em dinheiro, e ambas as partes saberão desde o início quanto vale a sua prestação.

Ainda, a igualdade das prestações será de acordo com a concepção das partes, do que elas acham justo. Dessa forma

Basta equivalência subjetiva. Cada qual é juiz de suas conveniências e interesses. O que os distingue não é tanto a correspondência das vantagens procuradas, mas a certeza objetiva das prestações, obtida no ato de conclusão do negócio jurídico. Assim, ao celebrar, por exemplo, um contrato de compra e venda, o vendedor sabe que deverá receber o preço ajustado na medida de sua conveniência, e o comprador, que lhe será transferida a propriedade do bem que quis adquirir (GOMES, 2022, p 107).

Já o contrato aleatório é aquele em que não há equivalência, podendo acontecer de nenhuma das partes ter que cumprir sua prestação ou somente uma delas cumprir, porque isso depende de uma situação futura e incerta. Assim,

Aleatório é o contrato no qual uma ou ambas as prestações apresentam-se incertas, porquanto sua quantidade ou extensão fica na dependência de um fato futuro e imprevisível, o que torna viável venha a ocorrer uma perda, ou um lucro para uma das partes (RIZZARDO, 2019, p. 71).



Portanto, é possível que haja um prejuízo para uma das partes no contrato aleatório. Isso ocorre porque o risco, presente em qualquer negócio jurídico, é parte substancial do contrato aleatório, pois o evento é futuro e indeterminado para ambas as partes. Nesse sentido,

Se é certo que em todo contrato há um risco, pode-se contudo dizer que no contrato aleatório este é da sua essência, pois que o ganho ou a perda consequente está na dependência de um acontecimento incerto para ambos os contratantes. O risco de perder ou de ganhar pode ser de um ou de ambos; mas a incerteza do evento tem de ser dos contratantes, sob pena de não subsistir a obrigação. (PEREIRA, 2022, p. 81)

Partindo da classificação dos contratos em comutativos e aleatórios, verifica-se que o contrato de seguro pertence ao último grupo.

Isso porque “o segurador aceita os riscos sem uma correspondência entre as prestações recebidas e o valor que está sujeito à satisfazer” (RIZZARDO, 2019, p. 819).

Além disso, as situações que resultarão na indenização pelo seguro podem vir a acontecer, devendo tais possibilidades estarem previstas no contrato, sendo que “o ganho ou a perda dos pactuantes depende de circunstancias futuras e incertas, mas detalhadamente previstas e discriminadas” (RIZZARDO, 2019, p. 819).

Vale ressaltar ainda que o contrato de seguro representa uma relação consumerista, visto que o segurado é enquadrado na categoria consumidor e o segurador na categoria fornecedor, conforme definição dada pelo próprio Código de Defesa do Consumidor

Consumidor, no conceito trazido pelo Código de Defesa do Consumidor, “é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.” Dessa forma, o segurado, por utilizar-se do serviço como destinatário final, o segurado se enquadra na definição do consumidor (BRASIL, 1990)

Na mesma linha, a seguradora, ao prestar o serviço de seguro, se enquadra na categoria de fornecedor, tendo a Lei nº 8.078/1990 previsto de forma expressa que a atividade securitária, fornecida no mercado de consumo tendo como contrapartida o pagamento, conforme se verifica no seu artigo 3º:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990).

Portanto, o contrato de seguro é um contrato de adesão, abrangido pelas normas consumeristas, aleatório, que objetiva a cobertura de riscos pré determinados.

### 1.3 AS PARTES NO CONTRATO DE SEGUROS

Com relação aos sujeitos do contrato de seguros, a partir do estudo da doutrina que trata do contrato de seguro, optou-se por trazer no presente trabalho a divisão nas seguintes partes: segurador, segurado, tomador e beneficiário.

O corretor de seguros não integra o contrato, sendo um intermediador, e sua definição e obrigações serão tratadas no terceiro capítulo.

#### 1.3.1 segurador – companhia de seguros

Em primeiro lugar tem-se a figura do segurador, que é o “sujeito de direito público ou privado, autorizado, que mediante o recebimento do prêmio obriga-se a garantir a cobertura de um risco, capital, renda ou outras prestações convencionadas.” (GRAVINA, 2022, p. 273).

O Código Civil, no parágrafo único do artigo 757, determinou que é necessário autorização legal para que a entidade possa figurar como segurador, prevendo que “Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada” (BRASIL, 2002).

Ressalta-se que a necessidade de autorização legal se dá pela natureza da relação securitária e pelo fato de que cabe à sociedade seguradora a cobertura dos riscos do segurado, sendo que o contrato de seguros

Será sempre um contrato celebrado com o segurador (também referido na legislação como “sociedade seguradora”), que é quem se obriga a prestar

a garantia do risco e satisfazer a indenização ou o capital segurado em caso de sinistro. O exercício da atividade de segurador pressupõe atendimento de estritas exigências legais, inclusive de autorização do Estado, e só ele pode celebrar contratos de seguro (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 195).

Sendo assim, é de fundamental importância a necessidade de tal permissão para atuação como segurador, dado que tais diretrizes se destinam à garantir que a sociedade seguradora tenha condições de arcar com suas responsabilidades, em proteção ao segurado e ao sistema de seguros como um todo (MIRAGEM, PETERSEN, 2022, p. 195).

Portanto, as operações de seguro são regulamentadas pelo Decreto-Lei nº 73/1966, que em seu capítulo VII trata das sociedades seguradoras e das suas especificações.

Os Artigos 72 à 77 do referido decreto dispõem sobre a legislação aplicável às sociedades seguradoras e da autorização para seu funcionamento:

#### SEÇÃO I

##### Legislação Aplicável

Art 72. As Sociedades Seguradoras serão reguladas pela legislação geral no que lhes for aplicável e, em especial, pelas disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às sociedades seguradoras o disposto no art. 25 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação que lhe dá o art. 1º desta lei. (Incluído pela Lei nº 5.710, de 1971)

Art 73. As Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

#### SEÇÃO II

##### Da Autorização para Funcionamento

Art 74. A autorização para funcionamento será concedida através de Portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento firmado pelos incorporadores, dirigido ao CNSP e apresentado por intermédio da SUSEP.

Art 75. Concedida a autorização para funcionamento, a Sociedade terá o prazo de noventa dias para comprovar perante a SUSEP, o cumprimento de todas as formalidades legais ou exigências feitas no ato da autorização.

Art 76. Feita a comprovação referida no artigo anterior, será expedido a carta-patente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art 77. As alterações dos Estatutos das Sociedades Seguradoras dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, ouvidos a SUSEP e o CNSP. (SUSEP, 1996).

Observa-se da análise dos artigos que as sociedades seguradoras não podem atuar em outros ramos de comércio e indústria, bem como que precisam de autorização do ministério da Indústria e Comércio para funcionarem, e precisam de autorização para alteração de seu estatuto.

Ainda, precisam apresentar um requerimento por intermédio da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, que é uma entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com autonomia administrativa e financeira, conforme artigo 35 do Decreto-Lei 73/1966, que é “órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras” (BRASIL, 1966), cabendo à ela:

Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

- a) processar os pedidos de autorização, para constituição, organização, funcionamento, fusão, encampação, grupamento, transferência de controle acionário e reforma dos Estatutos das Sociedades Seguradoras, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao CNSP;
- b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;
- c) fixar condições de apólices, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional;
- d) aprovar os limites de operações das Sociedades Seguradoras, de conformidade com o critério fixado pelo CNSP;
- e) examinar e aprovar as condições de coberturas especiais, bem como fixar as taxas aplicáveis;
- f) autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do capital vinculado;
- g) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade e estatística fixadas pelo CNSP para as Sociedades Seguradoras;
- h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;
- i) proceder à liquidação das Sociedades Seguradoras que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- j) organizar seus serviços, elaborar e executar seu orçamento.
- k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis; e
- l) celebrar convênios para a execução dos serviços de sua competência em qualquer parte do território nacional, observadas as normas da legislação em vigor. (BRASIL, 1966).

O referido requerimento deve ser dirigido ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que tem competência privativa, conforme artigo 32 do Decreto-Lei nº 43/1966, para:

- I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

- II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
- III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;
- V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;
- VI - delimitar o capital das sociedades seguradoras e dos resseguradores;
- VII - Estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;
- VIII - disciplinar as operações de co-seguro;
- [...]
- XI - Prescrever os critérios de constituição das Sociedades Seguradoras, com fixação dos limites legais e técnicos das operações de seguro;
- XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;
- [...]
- XIV - Decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;
- XV - Regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;
- XVI - Regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro.
- XVII - fixar as condições de constituição e extinção de entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, sua forma jurídica, seus órgãos de administração e a forma de preenchimento de cargos administrativos;
- XVIII - regular o exercício do poder disciplinar das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem sobre seus membros, inclusive do poder de impor penalidades e de excluir membros;
- XIX - disciplinar a administração das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem e a fixação de emolumentos, comissões e quaisquer outras despesas cobradas por tais entidades, quando for o caso; (BRASIL, 1966).

Dessa forma, o segurador está sujeito ao que diz o CNSP, sendo que “Art 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP” (BRASIL, 1966).

Por fim, até mesmo o encerramento das atividades do segurador possui regulamentação própria, podendo ser voluntária ou compulsória, por ato do Ministro da Indústria e Comércio (artigo 94 do Decreto-Lei nº 73/1966), sendo que este último ocorrerá quando a seguradora:

- Art 96. Além dos casos previstos neste Decreto-lei ou em outras leis, ocorrerá a cessação compulsória das operações da Sociedade Seguradora que:
- a) praticar atos nocivos à política de seguros determinada pelo CNSP;
  - b) não formar as reservas, fundos e provisões a que esteja obrigada ou deixar de aplicá-las pela forma prescrita neste Decreto-lei;
  - c) acumular obrigações vultosas devidas aos resseguradores, a juízo do órgão fiscalizador de seguros, observadas as determinações do órgão regulador de seguros;

d) configurar a insolvência econômico-financeira. (BRASIL, 1966).

### 1.3.2 segurado

Do outro lado do contrato de seguro está o segurado, que também é “inerente e essencial ao contrato de seguro. Trata-se do titular do interesse exposto ao risco e objeto da garantia securitária” (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 196)

O segurado tem como obrigação o pagamento do prêmio e, em contrapartida, caso ocorra o prejuízo, a compensação será feita pelo segurador (RIZZARDO, 2019, p. 818).

O Decreto nº 60.459/1967, que regulamenta o Decreto 77/1966 que dispõe sobre o sistema nacional de seguros, ao tratar sobre o prêmio e obrigações do segurado, prevê em seu artigo 6º que a cobertura securitária fica vinculada ao pagamento do prêmio, sendo que “§ 3º Qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.” (artigo 6º, §3º do decreto 60.459/1967).

Mesmo que seja o segurado quem realize o pagamento do prêmio, é possível que ele não seja o beneficiário do seguro, mas sim que a indenização favoreça outra pessoa (RIZZARDO, 2019, p. 818)

Em outras palavras, o segurado pode ou não ser o beneficiário da indenização. Nesse sentido

No seguro de danos, o titular do interesse pode ser o proprietário do bem sujeito ao risco, ou terceiros em relação aos quais o evento aleatório possa dar causa a prejuízo coberto pela garantia. No seguro de pessoas, será aquele a quem o evento aleatório diga respeito. No seguro sobre a vida, segurado é aquele cuja morte dá causa ao recebimento do capital segurado; no seguro de acidentes pessoais, aquele cuja integridade é atingida pela realização do risco. Nos seguros sobre a vida de outrem, sustenta-se a possibilidade de diferenciar o segurado da pessoa segura. Nessa situação, o segurado permanece, como é de ordem, como o titular do interesse, ainda que sobre a vida de outrem. É o caso em que uma sociedade esportiva contrata seguros sobre a vida de um atleta de destaque, seu empregado, para precaver-se dos prejuízos decorrentes de sua morte. No exemplo, a sociedade em questão, titular do interesse, ocuparia a posição jurídica de segurado e o atleta – aquele cuja vida ou integridade física se reporta ao risco –, a pessoa segura. O direito brasileiro, todavia, não acolhe, em termos legislativos, a distinção. (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 196).

Em razão de tal possibilidade é que alguns doutrinadores dividem as partes do contrato de seguro em segurador e segurado, porém o segurado pode concentrar em si a figura dele próprio e do beneficiário, e ainda a do tomador como será visto adiante, ou pode continuar sendo o segurado, mas o beneficiário da indenização ser outra pessoa.

### 1.3.3 Tomador

Pode ocorrer de não ser o segurado o titular da obrigação do pagamento do prêmio. Isso acontece porque existe no contrato de seguro a figura do tomador. Nesse sentido

A posição jurídica do tomador do seguro, na condição de contratante, impõe-lhe, como regra, as obrigações inerentes ao contrato, com distinção daquelas que porventura sejam impostas ao segurado, no caso de não se confundirem as duas posições jurídicas na mesma pessoa (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 195).

O tomador, portanto, é quem vai negociar com a companhia de seguros, constituirá a relação relativa ao acordo, informará o que for necessário e será o titular da obrigação para si ou para outrem (GRAVINA, 2022, p. 288).

A existência do tomador se justifica porque o seguro pode ser por conta própria, quando a pessoa que assume as obrigações contratuais é também segurado, como alguém que contrata um seguro visando proteção de um bem de sua propriedade, mas também é possível que se contrate por conta de outrem, em que o segurado e tomador são pessoas distintas (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 195).

Um exemplo de seguro a conta de outrem é o seguro de vida para outra pessoa. Nesse caso, a lei brasileira exige “legitimidade ou a demonstração de interesse jurídico pela preservação da vida do segurado” (GRAVINA, 2022, p. 288).

Essa condição se justifica para evitar que alguém se beneficie indevidamente da ocorrência do sinistro e está prevista no artigo 790 do Código Civil, o qual prevê que

Art. 790. No seguro sobre a vida de outros, o proponente é obrigado a declarar, sob pena de falsidade, o seu interesse pela preservação da vida do segurado.

Parágrafo único. Até prova em contrário, presume-se o interesse, quando o segurado é cônjuge, ascendente ou descendente do proponente (BRASIL, 2002).

É comum o tomador ser denominado no contrato de seguro como estipulante, pois assim foi feito habitualmente no Brasil (GRAVINA, 2022, p. 289). O estipulante seria então o “sujeito que estipula a apólice, que empreende a iniciativa de convencená-la em nome de terceiros que representa na formação do contrato” (GRAVINA, 2022, p. 289).

Além disso, como o tomador é quem contratará o seguro, ele deve observar a boa-fé em todos os momentos da relação contratual. Isso porque

O tomador possui a responsabilidade de agir com lealdade, diligência e boa-fé antes, durante e após a formação do contrato. É o chamado dever de boa-fé objetiva. Deve prestar declarações exatas e verdadeiras, segundo os formulários do segurador, referindo as circunstâncias que possam agravar o risco, além de contribuir para evitá-las vício intrínseco à coisa segurada. Também tem o dever de não omitir. Nos seguros de pessoas é comum o dever de o estipulante informar o ingresso ou exclusão de segurados, encargo em razão dos movimentos de renovação de colaboradores nas empresas. O descumprimento doloso do dever de lealdade e veracidade de informações enseja a nulidade do contrato, podendo resultar na perda do direito à garantia ou indenização (GRAVINA, 2022, p, 290).

#### 1.3.4 Beneficiário

Como dito anteriormente, o segurado pode concentrar em si a figura do tomador e também do beneficiário. Porém, o beneficiário pode ser pessoa distinta.

Quando se tratarem de pessoas distintas, tem-se que o beneficiário receberá a indenização no caso de ocorrência do sinistro. Nesse sentido

A posição jurídica de beneficiário associa-se ao credor da prestação do segurador. Em sentido largo, beneficiário é quem tem o direito à prestação do segurador em caso de ocorrência do sinistro. Nesses termos, nos seguros de danos, é comum que a posição jurídica de beneficiário e de segurado (titular do interesse) confunda-se na mesma pessoa – afinal, o titular do interesse é que será indenizado pela perda ou lesão. Nos seguros de responsabilidade civil, será identificada como beneficiário a vítima do dano causado pelo segurado, como titular do crédito de indenização (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 197).



È comum existir a parte beneficiária nos seguros de pessoas, como é o exemplo do seguro de vida, que no caso de morte do segurado, quem receberá é o beneficiário (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 197).

Outrossim, o Código Civil trata do seguro ao beneficiário no caso acima descrito, ao prever em seu artigo 794 que “No seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito” (BRASIL, 2002).

Dessa forma, pode ser observado que o beneficiário pode ser tido como parte do contrato de seguro, mesmo que em alguns casos ele se confunda com o segurado, uma vez que existirão situações em que o segurado do risco será uma pessoa e o beneficiário da indenização outra, tornando-se este credor do valor a ser indenizado.

## 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A ideia de que o indivíduo que sofre afronta a seus direitos deve obter uma compensação daquele que o ofendeu sempre existiu nas civilizações que utilizavam-se de normas ao longo do tempo e hoje está presente em todos os ordenamentos jurídicos existentes, materializada no princípio da responsabilidade (PEREIRA, 2022, p. 38).

Procura-se cada vez mais aumentar o alcance da reparação por todos os prejuízos causados por pessoas à outras, tanto que as normas atuais, apesar de não conseguirem incluir todas as situações, objetivam a indenização de todos os danos existentes, como o dano moral, estético, material, entre outras situações que podem afetar o sujeito de direito. Nesse sentido:

Os princípios da responsabilidade civil buscam restaurar um equilíbrio patrimonial e moral violado. Um prejuízo ou dano não reparado é um fator de inquietação social. Os ordenamentos contemporâneos buscam alargar cada vez mais o dever de indenizar, alcançando novos horizontes, a fim de que cada vez menos restem danos ressarcidos. É claro que esse é um desiderato ideal que a complexidade da vida contemporânea coloca sempre em xeque. Os danos que devem ser reparados são aqueles de índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético etc., somente merecendo a reparação do dano as transgressões dentro dos princípios obrigacionais (VENOSA, 2021, p. 356)

Conforme defende Flavio Tartuce, a responsabilidade civil possui três papéis fundamentais, quais sejam: a de compensar os prejuízos sofridos, a de sancionar e ensinar o indivíduo que praticou o ato que enseja a responsabilidade, inibindo que as pratique novamente e de prevenir que outros atuem de maneira a afrontar o direito de outrem (TARTUCE, 2022, p. 59). Tais objetivos estão ligados à proteção daquele que sofre o dano, uma vez que “a responsabilidade civil deve se preocupar mais com a vítima do que com o ofensor” (TARTUCE, 2022, p. 60).

Sendo assim o estudo da responsabilidade civil se mostra importante para garantir a harmonia das relações interpessoais na sociedade, uma vez que quem sofre algum dano tem direito a ter ele reparado.

## 2.1 DO ATO ILÍCITO COMO GERADOR DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, não são somente os atos ou negócios jurídicos que geram obrigações entre as pessoas, mas também os atos ilícitos.

O ato ilícito tem sua definição no artigo 186 do Código civil, o qual prevê que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

O Código Civil de 2002 trouxe uma mudança se comparado ao de 1916, que previa que a violação do direito em si gerava a obrigação, enquanto que no mais recente é preciso que exista a violação do direito e a existência do dano (TARTUCE, 2022, p. 61). O dano, como elemento da responsabilidade civil, será tratado adiante no presente trabalho.

Também é considerado ato ilícito o abuso de direito, conforme disciplina o artigo 187 do Código Civil, o qual prevê que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

O ato ilícito referente que ocorre no caso acima depende da interpretação que se dá aos limites do direito de alguém. Conforme explica Bruno Miragem,

Estes limites, o fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes, são conceitos indeterminados, que admitem sua concreção pelo intérprete. Dizer-se que todo o direito tem um fim econômico ou social significa dotá-lo de um limite interno, que configura sua utilidade individual e social pressuposta. A boa-fé objetiva tem seu sentido e alcance sedimentados pelo direito atual, representando deveres de lealdade, cooperação e respeito às expectativas legítimas da outra parte. Os bons costumes são conceito amplo, que implicam proteção de certos valores ético-jurídicos da comunidade (a proteção e promoção de direitos fundamentais caracterizam-se como bons costumes) (MIRAGEM, 2021, p. 67);

Os atos ilícitos são fontes de obrigação porque por força da lei geram obrigação de indenização pelo dano, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, 2002).

Sendo assim, o indivíduo que agir violando um direito ou deixar de agir de determinada forma exigida, praticando dessa forma um ato ilícito que resulte em um dano para outra pessoa, será obrigado a compensar ou restituir o dano gerado (GONÇALVES, 2022, p. 25).

É possível dizer portanto que o indivíduo que opera ofendendo as normas previstas no ordenamento jurídico, ainda que de forma não intencional, pratica um ato ilícito, sendo necessária a aplicação da responsabilidade civil para recompensar os danos decorrentes de tais atos. É Nesse sentido o entendimento de Arnaldo Rizzardo

Sabe-se que a culpa no sentido estrito equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, a ação ou omissão voluntária, pretendida, procurada, almejada, que também traz danos. Em ambas as dimensões, desrespeita-se a ordem legal estabelecida pelo direito positivo. Pelos prejuízos ou danos que decorrem das condutas acima, a pessoa responde, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências. A ação humana evitada de tais máculas, isto é, de culpa no sentido estrito ou lato, denomina-se 'ato ilícito', porque afronta a ordem jurídica, ou desrespeita o que está implantado pela lei. E a responsabilidade consiste na obrigação de sanar, ou recompor, ou ressarcir os males e prejuízos que decorrem de mencionadas ações. (RIZZARDO, 2019, p. 25).

O dever de reparar o dano é o que chamamos de responsabilidade civil. Ela se constitui na “efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil” (PEREIRA, 2022, p. 31). Dessa forma, a pessoa que provocou o dano é que vai arcar com sua compensação, como se o dano coubesse à ela (PEREIRA, 2022, p. 31).

## 2.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SUBJETIVA

É importante diferenciar a responsabilidade civil que decorre da culpa, também chamada de subjetiva, daquela que será configurada mesmo sem culpa, pois está prevista na lei.

Na responsabilidade subjetiva, será necessária a comprovação da culpa, pois “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano

indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa” (GONÇALVES, 2022, p. 32).

Ressalta-se que a culpa necessária para configurar a responsabilidade subjetiva é o agir com culpa, seja intencional, no caso do dolo, ou não intencional, bastando apenas uma ação ou omissão caracterizada como ato ilícito. Nesse sentido:

O ato ilícito decorre da conduta antissocial do indivíduo, manifestada intencionalmente ou não, bem como por comissão ou omissão, ou apenas por descuido ou imprudência. Vale afirmar que o ato ilícito nasce da culpa, no sentido amplo, abrangendo o dolo e a culpa propriamente dita, distinção não importante para a reparação do dano. Por isso, a indenização é imposta a todo aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo. A conduta antijurídica se realiza com o comportamento contrário ao direito, provocando o dano. A formação do nexa causal entre aquela conduta e a lesão provocada enseja a responsabilidade.(RIZZARDO, 2019, p. 27).

A responsabilidade subjetiva somente é verificada quando houver culpa. Já a objetiva é verificada com ou sem a culpa estar presente, bastando apenas a relação entre o ato e o prejuízo. Dessa forma:

A classificação corrente e tradicional, pois, denomina objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade, entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode responsabilizar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam na culpa, ainda que presumida(GONÇALVES, 2022, p. 32).

Existem ainda situações em que a responsabilidade é ligada ao risco da atividade exercida, o que é denominado teoria do risco:

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos. O princípio da responsabilidade sem culpa ancora-se em um princípio de equidade: quem auferir os cômodos de uma situação deve também suportar os incômodos. O exercício de uma atividade que possa representar um risco obriga por si só a indenizar os danos causados por ela (VENOSA, 2021, p. 369)

Isso não quer dizer que exercer atividade de risco acarretará necessariamente numa obrigação de indenizar, mas sim que quando dela decorrer um dano, haverá indenização (VENOSA, 2021, p. 370).

Nessa lógica, o Código Civil prevê em seu artigo 927, parágrafo único, que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2022).

Importante para o presente trabalho, que trata de relação consumerista trazer a responsabilidade objetiva previsto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1970).

No referido código, em seu artigo 14, é prevista a responsabilidade civil objetiva ao constar que o fornecedor responderá pelo serviço independente de culpa quando houver falha na prestação do serviço, ou nas informações, havendo a exclusão da responsabilidade somente quando não houver o defeito ou quando a culpa for exclusiva do consumidor ou de terceiros:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:  
I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1970).

Esses conceitos se mostram importantes no momento da avaliação da possibilidade de atribuição do dever de indenizar do corretor de seguros, pois a relação consumerista impõe a responsabilidade objetiva, porém, como será visto nas decisões colacionadas, a presença de culpa é fator importante na avaliação dos julgadores para analisar se a corretora de seguros integrará a relação processual com a condenação do dever de indenizar, ou se isso caberá à companhia seguradora, que é a prestadora dos serviços de seguros.

## 2.3 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A culpa, como visto anteriormente, pode ser parte dos requisitos para configuração da responsabilidade civil. Além dela, quando exigida, existem outros elementos que necessitam estar presentes para gerar o dever de indenizar.

Primeiramente, tem-se o dano, definido no “sentido de perda, uma lesão a um patrimônio compreendido em sentido amplo como conjunto de bens e direitos de que seja titular a pessoa. É lesão a interesses juridicamente protegidos” (MIRAGEM, 2021, p. 94)

É preciso lembrar que o direito protege a sociedade como um todo, mas também visa garantias individuais, pois elas, quando de acordo com o ordenamento, concretizam o bem da coletividade. Assim, quando há uma ofensa a esses interesses protegidos, há também um prejuízo para o objetivo do direito. Isso porque

A norma jurídica regula as ações humanas não no sentido individualista, mas de modo geral, impondo-se a todos. Daí, o seu caráter social. O direito tem por fim uma utilidade comum. Estende seu conteúdo a todos os seres humanos. Em contrapartida, não exclui a proteção dos interesses individuais. Mas estes interesses, quando conformados com a norma, realizam o interesse comum. O ideal dos sistemas jurídicos está aí. O interesse, assim entendido, é o objeto da tutela da lei. E o que fere o interesse em si é o dano. Por meio dele, se impede a possibilidade de que o bem satisfaça uma necessidade humana, ou se retira a aptidão geral para satisfazer um valor almejado e procurado pelo homem. (RIZZARDO, 2019, p. 16)

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil e surge da conduta ou da omissão daquele que devia ter agido de forma diversa. Ou seja, sua prática é analisada em acordo com o ordenamento jurídico e, se verificado o comportamento inadequado, terá o dever de reparar.

Nesse sentido, Explica Caio Mario da Silva Pereira que o dano é

circunstância elementar da responsabilidade civil. Por esse preceito fica estabelecido que a conduta antijurídica, imputável a uma pessoa, tem como consequência a obrigação de sujeitar o ofensor a reparar o mal causado. Existe uma obrigação de reparar o dano, imposta a quem quer que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem (PEREIRA, 2022, p. 70).

Além disso, ainda é preciso existir uma ligação entre o ato ilícito e o dano, para que se configure a responsabilidade, que é o que chamamos de nexo de causalidade. Tal ligação permite que a responsabilidade seja atribuída a alguém, sendo que “faz-se necessário a verificação de uma relação, ou um liame, entre o dano e o causador, o que torna possível a sua imputação a um indivíduo” (RIZZARDO, 2019, p. 47).

Dessa forma não existirá responsabilização se entre a conduta e o dano não houver uma relação direta, se um indivíduo pratica determinada conduta e outro sofre um dano, mas não em razão da conduta praticada, não há como indenizar.

Nesse sentido, explica Caio Mario da Silva Pereira:

Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um “erro de conduta”; não basta que a vítima sofra um “dano”; que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado (PEREIRA, 2022, p. 129).

Portanto, precisam estar presentes todos os elementos da responsabilidade civil para gerar a obrigação do ressarcimento, o que será verificado no processo judicial.



### 3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

#### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NOS SEGUROS

O propósito do contrato de seguro é a indenização nos limites contratados quando ocorrer um fato previsto no contrato (RIZZARDO, 2019, p. 663). Nesse sentido, a responsabilidade e o seguro estão ligados, sendo no caso a responsabilidade contratual:

É inerente e próprio do seguro a responsabilidade. Tudo gira em torno da obrigação de indenizar. Inadmissível desligar o seguro da responsabilidade, pois constitui um instituto inspirado e formado sobre a responsabilidade. Pela série de eventos ou sinistros que ficam cobertos aplica-se a responsabilidade contratual civil, mostrando-se relevante definir a sua extensão e abrangência (RIZZARDO, 2019, p. 663)

Além disso, a boa-fé, cuja presença é obrigatória em todos os contratos, no de seguro é ainda mais importante, visto que “o seguro se funda precipuamente nas mútuas afirmações que fazem os estipulantes, o que importa sejam as declarações firmadas dentro da veracidade e autenticidade” (RIZZARDO, 2019, p. 669).

As informações claras e exatas são dever do contratante e também da companhia de seguros contratada, pois, como dito anteriormente, por existir relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável para a relação entre as partes, garantindo que a ele seja esclarecido o serviço que será prestado, sendo direito básico do consumidor

Art. 6º [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [...] (BRASIL, 1990).

O comportamento conforme a boa-fé é exigido antes da contratação e durante a vigência o contrato, pois além de declarações verdadeiras, o contratante não pode esconder situações que intervenham na aceitação do risco, bem como

enquanto estiver correndo o contrato não pode agir buscando a ocorrência do sinistro (RIZZARDO, 2019, p. 669).

Nesse sentido é o que dispõe o Código Civil em seus artigos 762, 765 e 766:

Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro.

[...]

Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.

Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido.

Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.

[...] (BRASIL, 2002).

As informações dadas pelo contratante influenciarão no risco assumido e no valor do prêmio. Assim “a declaração falsa pode influir na fixação de uma taxa diversa da que se estabeleceria caso conhecidas as condições em que se encontrava o segurado, ou o objeto segurado” (RIZZARDO, 2019, p. 670).

Além do dever de informar, o contratante tem o dever de pagar o prêmio, que é o valor estipulado após prestar as informações e análise do risco pela seguradora, mesmo que parcelado, para receber a indenização no caso de sinistro, sob pena de não possuir direito à recebe-la ou receber parcialmente (RIZZARDO, 2019, p. 691).

Isto é o que se compreende da leitura do artigo 763 do Código Civil, o qual dispõe que “Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação” (BRASIL, 2002).

Da mesma forma, o fato de não ocorrer o evento denominado de sinistro, ou seja, não acontecer aquilo descrito no contrato como risco indenizável, não desobriga o segurado contratante ao pagamento do prêmio, conforme artigo 764 do Código Civil que diz que “Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio” (BRASIL, 2002).

O contratante também não pode contribuir para que se intensifique ou que ocorra o evento denominado de risco, nem se omitir de evitá-lo, pois se isso ocorrer pode perder o direito da indenização, sendo que

No caso de o segurado agravar por sua conta o risco, e vindo este a ocorrer, não há obrigação em indenizar o valor avençado. Identicamente, se concorrer para o agravamento, ou não tomar as medidas que estavam ao seu alcance para evitá-lo (RIZZARDO, 2019, p. 691)

Em outras palavras, o segurado que agir com intenção de que ocorra a situação que lhe reverterá na indenização não irá recebê-la, sendo que o artigo 768 do Código Civil prevê que “O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato” (BRASIL, 2002).

### 3.2 CORRETOR DE SEGUROS E SEU PAPEL NO CONTRATO

O corretor de seguro, quando pessoa física, ou a corretora de seguros, quando pessoa jurídica, é um intermediador ao qual a lei autoriza realizar contratos de seguro entre o segurado e a seguradora. O conceito de corretor de seguros é dado pela Lei nº 4.594/1964 que regula a profissão de corretor de seguros. No seu artigo 1º está previsto que

Art. 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”

Ainda, a definição acima é complementada pela Circular SUSEP nº 127, de 13 de abril de 2000, que dispõe em seu artigo 2º que

Art. 2º O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as sociedades seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, devidamente registrado, conforme as instruções estabelecidas na presente Circular.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Circular, considera-se:

I – corretora de seguros ou corretora – a pessoa jurídica; e  
II – corretor de seguros ou corretor – a pessoa física. (BRASIL, SUSEP, 2000)

Cabe ressaltar que, conforme explicado no Capítulo 1 do presente trabalho, ao falar sobre a seguradora como parte no contrato de seguros, no Brasil existe a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP que, segundo o artigo 36, alínea “b” do Decreto-Lei 73/1966 tem a competência de “baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP” (BRASIL, 1966).

Em razão disso, os corretores de seguro devem observar o disposto na Lei que regulariza a profissão (Lei nº 4.594/1964) e também na Circular de nº 127/2000 emitida pela SUSEP, além do disposto no Decreto-Lei nº 73/1966.

Além disso, em 2022 foram incluídas na Lei 4.594/1964 as atribuições do corretor de seguros, sendo elas:

Art. 1º [...] Parágrafo único. São atribuições do corretor de seguros: (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
I - a identificação do risco e do interesse que se pretende garantir; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
II - a recomendação de providências que permitam a obtenção da garantia do seguro; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
III - a identificação e a recomendação da modalidade de seguro que melhor atenda às necessidades do segurado e do beneficiário; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
IV - a identificação e a recomendação da seguradora; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
V - a assistência ao segurado durante a execução e a vigência do contrato, bem como a ele e ao beneficiário por ocasião da regulação e da liquidação do sinistro; (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022)  
VI - a assistência ao segurado na renovação e na preservação da garantia de seu interesse. (Incluído pela Lei nº 14.430, de 2022) (BRASIL, 1964).

Dessa forma, o corretor deve identificar o risco e o que se pretende garantir com o seguro, recomendar ao segurado ou ao tomador o que ele deve fazer para obter a garantia do seguro, identificar e indicar a melhor modalidade de seguro no caso específico daquele segurado, bem como da seguradora, dar assistência durante a execução e vigência do contrato de seguro e também na eventual ocorrência de sinistro, além de assistir o interessado na renovação e preservação de seu interesse.

Importante mencionar que o corretor de seguros precisa cumprir alguns requisitos para serem habilitados no exercício da profissão, não podendo realizar a intermediação sem cumprir determinados pressupostos.

O exercício da atividade está condicionado à prévia habilitação, para a qual se exigem submissão e aprovação em prova de capacidade técnico-profissional (Exame Nacional de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros) ou no Curso de Habilitação Técnico-Profissional para Corretor de Seguros, promovido pela Escola Nacional de Seguros (Funenseg) ou por outra instituição autorizada pela Susep, como condição para registro nesse ente de supervisão. Sendo pessoa jurídica, o requerimento de registro deverá ser acompanhado de cópia digitalizada do ato constitutivo, contrato ou estatuto social, devidamente arquivado no registro competente (MIRAGEM; PETERSEN, 2022, p. 107)

Não se pode esquecer ainda que, mesmo existindo lei própria que trate das relações de seguro, ao corretor de seguros aplica-se as regras gerais da corretagem previstas no Código Civil, que traz em seu artigo 722 que

Art. 722 Pelo contrato de corretagem, uma pessoa, não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas. (BRASIL, 2002).

O corretor de seguros e seu cliente não estão ligados por mandato ou relação de dependência, nem mesmo de prestação de serviços pois quem vai fazer isso é Companhia de seguros, sendo o corretor um intermediador autorizado, que irá possibilitar a negociação entre o segurado e a seguradora, e vice e versa.

O Código Civil também prevê condutas que devem ser observadas pelos corretores no exercício de sua profissão, sendo visível a possibilidade de responsabilização por seus atos, conforme artigo 723

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência (BRASIL, 2002).

Além disso, a Lei nº 4.594/1964 que regula a profissão de corretor de seguros, em seu artigo 20 prevê a responsabilização civil por declarações inexatas, dizendo que “O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.” (BRASIL, 1964).

No ano de 2022 houve uma alteração no capítulo das penalidades. Passou a ser prevista a pena de advertência e a de destituição passou a ser cancelamento de registro, conforme prevê o artigo 21 e 22:

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das sanções administrativas de advertência, multa, suspensão e cancelamento de registro, na forma estabelecida pelo CNSP.

Art. 26. O processo para cominação das penalidades previstas nesta Lei rege-se-á, no que for aplicável, pela legislação vigente e pelas normas disciplinadoras complementares editadas pelo CNSP. (BRASIL, 1964).

Portanto, o corretor de seguros deve observar as normas sobre a corretagem e as específicas da lei que regulamenta a profissão, considerando que seu papel é de grande importância para os contratos de seguro na intermediação da sua negociação.

### 3.3 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SOBRE A RESPONSABILIDADE DO CORRETOR DE SEGUROS NA RELAÇÃO CONTRATUAL SECURITÁRIA

O objetivo central do presente trabalho é analisar se o profissional corretor de seguros (pessoa física) ou a corretora de seguros (pessoa jurídica), possui responsabilidade diante da negativa de indenização securitária ou pagamento de indenização parcial, ao ter atuado como intermediário no contrato de seguros.

Para isso, serão analisadas algumas decisões de Tribunais de Justiça Brasileiros, ao analisarem em segundo grau recursos relacionados com o tema.

Ainda, este tópico será dividido em duas partes, sendo elas: a) Análise de acórdãos proferidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunal do Estado ao qual pertence a faculdade de direito na qual será apresentado o presente trabalho; e b) Análise de decisões proferidas em outros estados brasileiros.

A divisão descrita acima se justifica para fins de demonstrar a consolidação ou não do entendimento jurisprudencial com relação ao tema proposto.

Por fim, a utilização de jurisprudência serve para demonstrar a consolidação ou não do entendimento jurisprudencial, principalmente se as decisões são uniformes no que tange a responsabilização do corretor de seguros.

### 3.3.1 Decisões sobre responsabilidade do corretor de seguros proferidas em acórdãos do tribunal de justiça do estado do Paraná

A primeira decisão analisada é a proferida recentemente, em 31 de janeiro de 2023, na Apelação Cível nº 0004990-71.2019.8.16.0123, oriundo da Vara Cível da Comarca de Palmas, sendo proferido o seguinte acórdão

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA CORRETORA DE SEGUROS. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL. TESES NÃO CONHECIDAS. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CDC. EMPRESA QUE, POR MEIO DE SEU CORRETOR, DEIXOU DE INFORMAR O SEGURADO A RESPEITO DA NEGATIVA DA SEGURADORA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, NA MEDIDA EM QUE A CORRETORA AFIRMOU AO CONSUMIDOR QUE A COMPANHIA HAVIA ACEITADO O SEGURO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 723 DO CC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA EMPRESA, QUANTO À NEGATIVA SECURITÁRIA. DECISUM MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0004990-71.2019.8.16.0123. Relator Desembargador Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Oitava Câmara Cível. Julgado em 31/01/2023. Publicado em 04/02/2023)

A situação que originou a Ação de cobrança de seguros c/c indenização por danos morais e materiais foi a negativa de cobertura securitária do sinistro envolvendo o caminhão do autor/apelado, que havia feito a contratação do seguro e pago 02 parcelas, mas após o acidente a indenização foi negada com a justificativa de que não havia contrato de seguro vigente.

Foi discutida a responsabilidade do corretor de seguros e ao final, o juiz de primeiro grau condenou o corretor e a corretora de seguros na qual ele trabalhava ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de indenização, sendo que eles recorreram afirmando que quem seria responsável pelo pagamento seria a companhia de seguros.

Em sede de apelação a sentença foi confirmada com a justificativa de que o corretor de seguros não observou seus deveres no exercício da profissão, devendo ser responsabilizado.

Extrai-se do corpo do acórdão o seguinte fragmento que ilustra o entendimento do órgão julgador:

Restou incontroverso nos autos que o autor, em setembro de 2018, contratou seguro para seu caminhão, com ampla cobertura, com a corretora ré e que, após o acidente ocorrido em 13/11/2018, foi surpreendido ao ser informado que o veículo não estava assegurado, uma vez que estava com o pagamento do seguro em dia. Conforme dispõe o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/1966, o corretor de seguros é “o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”. Trata-se, portanto, de agente encarregado da aproximação entre a seguradora e potenciais segurados, os quais auxilia antes, durante e, sobretudo, depois da contratação. Outrossim, é de se destacar a evidente aplicação do CDC à lide, pelo fato de as partes se enquadrarem nos conceitos de consumidor e fornecedor, consoante os ditames da referida legislação. Sendo aplicável a legislação consumerista e cabível a inversão do ônus probatório tal como assentou o decisum, caberia à parte ré/apelante a comprovação de que prestou os seus serviços de forma adequada e em respeito à boa-fé contratual, contudo não o fez. Isso porque, a apelante, primeiramente, sustentou, por meio de seu depoimento, que “falou para o autor que, independentemente de ter sinistro ou não, a companhia já tinha aceitado o seguro”. No entanto, em seguida, após o sinistro, informaram ao autor/apelado que a negativa do seguro se deu em razão do não aceite da proposta pela seguradora. Desta forma, agindo de forma contraditória e frustrando as expectativas do autor, consumidor e parte hipossuficiente da relação, cabível a manutenção da r. sentença de parcial procedência (PARANÁ, 2023)

Verifica-se assim que, o corretor de seguros deveria comprovar que agiu observando a boa-fé contratual e que seu serviço foi prestado de forma adequada, em razão da inversão do ônus da prova aplicável pela legislação consumerista. Como não o fez, houve a confirmação da sua condenação à indenização, decorrente da responsabilidade civil.

No mesmo sentido é a decisão proferida na Apelação Cível de nº 0001668-84.2020.8.16.0001 decorrente da sentença proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na qual foi verificada falha na prestação de serviços da seguradora, verificando a prática de ato ilícito e nexos causal com o dano, o que resultou em sua responsabilização.

Para exemplificar, se extrai o seguinte trecho do acórdão nº 0001668-84.2020.8.16.0001:



É incontroverso nos autos que a contratação do seguro, bem como a alteração contratual com ajuste do pacto deu-se através da instituição financeira, por aplicativo do banco e atendimento na agência bancária. Tem-se, assim, que o Banco do Brasil atuou como corretor de seguros, figura que não se confunde com a do estipulante. Conforme dispõe o art. 122 do Decreto-Lei nº 73/1966, o corretor de seguros é “o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”. Trata-se, portanto, de agente encarregado da aproximação entre a seguradora e potenciais segurados, os quais auxilia antes, durante e, sobretudo, depois da contratação. [...] Embora auxilie o segurado, o corretor, em regra, não é seu procurador. Tampouco representa a seguradora. O corretor atua como intermediador entre as partes contratantes, cujo consentimento é sempre imprescindível para a celebração do negócio [...] Um dos principais deveres do corretor é manter o segurado informado de todos os acontecimentos relevantes para o seguro. Assim prevê o art. 723 do Código Civil: Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio. A relação entre o corretor e o segurado é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 6º, III assegura o direito à informação: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Diante de suas particularidades, a atividade dos corretores de seguros é regulamentada não só pelas disposições gerais do Código Civil sobre o contrato de corretagem, mas também pela Lei nº 4.594/1964. O art. 15 desse diploma obriga os corretores a repassarem às seguradoras, de imediato, as quantias que recebem dos segurados para pagamento do prêmio: Art. 15. O corretor deverá recolher incontinenti à Caixa da Seguradora o prêmio que porventura tiver recebido do segurado para pagamento de seguro realizado por seu intermédio. Em caso de culpa, a responsabilidade pelos danos é do corretor, conforme dispõe o art. 126 do Decreto-Lei nº 73/1966: Art. 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão. O Banco do Brasil falhou ao prestar o serviço de corretor de seguros para o autor, pois não efetuou o endosso do contrato na forma pretendida. Como o autor havia pago metade do prêmio de um contrato de seguro por dois anos, o pedido foi para alterar a vigência do contrato para um ano. Assim, o contrato de seguro que teve início em 26/10/2017 deveria findar em 26/10/2018 e o autor estaria protegido em relação ao acidente ocorrido em 12/10/2018. Contudo, o endosso realizado com a intermediação do Banco do Brasil definiu a vigência de 23/06/2018 a 26/10/2019 mediante o pagamento do prêmio remanescente de R\$ 4.073,21 (mov. 1.11, pag. 3 a 5), o que não correspondia à vontade do segurado. A segunda falha cometida pelo Banco do Brasil ocorreu com o não pagamento do prêmio remanescente de R\$ 4.073,21 previsto no endosso. Isto porque ao contratar o seguro, o segurado autorizou o débito automático do prêmio (mov. 1.11, pag. 10) e o Banco do Brasil não comprovou que efetuou a operação no dia em que houve o endosso em 23/06/2018. O extrato da conta corrente do autor trazido aos autos pelo réu não registra as operações realizadas no dia 23/06/2018. O fato da conta apresentar saldo devedor no dia 29/06/2018 não comprova a impossibilidade de pagamento do prêmio na data do endosso (mov. 88.4). De qualquer forma, ainda que o autor não dispusesse de saldo e de limite de crédito para pagamento do prêmio no dia 23/06/2018, era dever do Banco entrar em contato com o cliente consumidor para lhe informar da situação. Ainda, a simples mora não poderia importar no imediato cancelamento do contrato de seguro. O

art. 763 do Código Civil dispõe: Não terá direito à indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. O entendimento doutrinário e jurisprudencial formado a respeito da aplicação do art. 763 do Código Civil é no sentido de que a mora não implica, por si só, na resolução do contrato de seguro. A seguradora somente estará isenta da obrigação de indenizar o sinistro ocorrido no período de mora se houver previamente notificado o segurado, uma vez que é possível a purgação. Logo, cabia ao Banco do Brasil, na condição de corretor, cientificar o autor da suposta mora para evitar o cancelamento da apólice do seguro. Um outro defeito na prestação do serviço, no concerne ao dever de informação, consistiu no fato do Banco do Brasil de não ter informado ao autor, diretamente ou através de sua procuradora, que o pagamento de 50% do prêmio proporcionaria cobertura somente até o dia 23/06/2018, e não pelo prazo de um ano, como consta na mensagem enviada pela seguradora (mov. 1.14, pag. 2). Tem-se, assim, que ao solicitar o endosso, o segurado pretendia alterar a vigência do contrato de seguro para que findasse em 26/10/2018 e não precisasse realizar o pagamento do prêmio remanescente, mas o Banco do Brasil acabou por comandar uma alteração diversa em que a vigência do seguro passou a ser de 23/06/2018 a 26/10/2019 e exigia o pagamento do prêmio remanescente, pagamento este que deixou de ser realizado, não obstante a autorização para débito automático em conta. A conduta do Banco do Brasil fez com que o autor tivesse o seguro cancelado, o que ensejou a não cobertura do acidente sofrido em 12/10/2018. Presente o ilícito contratual, o dano e o nexo de causalidade, surge o dever de reparação. (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0001668-84.2020.8.16.0001. Relator Desembargador Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Nona Câmara Cível. Julgado em 30/09/2021. Publicado em 01/10/2021.)

Por fim, vale trazer o acórdão da apelação Cível de nº 0001018-50.2018.8.16.0181 no qual, embora tenha havido falha na prestação de serviço do corretor, a situação não estava configurada como risco previsto porque quem dirigia o carro não atendia as condições determinadas, no caso em específico a idade

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.1. [...] .2. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EMPRESA CORRETORA. SEGURO DE VEÍCULO. ENDOSSO INDEVIDO DA APÓLICE. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O VEÍCULO ORIGINARIAMENTE SEGURADO. NEGATIVA DE ANÁLISE DO SINISTRO, POR AUSÊNCIA DE APÓLICE ATIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CORRETAGEM. QUESTÃO INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE CONDENAÇÃO DA RÉ/APELADA AO RESSARCIMENTO DO VALOR DO BEM SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA QUE NÃO SERIA DEVIDA, AINDA QUE A APÓLICE ESTIVESSE REGULARMENTE VIGENTE. VEÍCULO CONDUZIDO, À OCASIÃO DO SINISTRO, POR TERCEIRO MENOR DE 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE. RISCO NÃO ASSUMIDO PELA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA ACERCA DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA QUE AUTORIZASSE, EXCEPCIONALMENTE, A CONDUÇÃO DO VEÍCULO SEGURADO POR PESSOA ABAIXO DA REFERIDA FAIXA ETÁRIA.

AUTORES/APELANTES QUE, ADEMAIS, NÃO DEMONSTRARAM QUE PODERIAM SER VITORIOSOS EM EVENTUAL AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A SEGURADORA. NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. FATOR APTO A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA COMETIDA PELA CORRETORA E O PREJUÍZO MATERIAL SUPOSTO PELOS AUTORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA.[...] (PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 0001018-50.2018.8.16.0181. Relator Desembargador Luis Sergio Swiech. Nona Câmara Cível. Julgado em 02/05/2023. Publicado em 02/05/2023).

No caso acima os segurados possuíam dois seguros vigentes, um referente ao veículo Toyota RAV4, o qual houve o sinistro constatando perda total, e outro automóvel KIA Sportage. No caso, eles solicitaram alteração da apólice do KIA Sportage pois compraram um modelo novo, mas o funcionário da corretora de forma equivocada efetuou a alteração do seguro da RAV4, deixando-o sem cobertura securitária.

No entanto, o não recebimento da indenização não foi somente por estar o veículo sem seguro, mas mesmo que tivesse seguro, não haveria direito ao pagamento do sinistro, pois existia uma excludente de cobertura configurada no fato de que o condutor do veículo no momento do acidente tinha 21 (vinte e um) anos de idade, não havendo contratação de cobertura para tal hipótese.

Isso se extrai de parte do texto que diz que :

No caso específico dos autos, restou incontroverso que a corretora ré/apelada, através de um funcionário, se equivocou ao transferir a apólice do automóvel RAV4 para outro veículo, deixando o primeiro sem qualquer espécie de cobertura na ocasião do acidente de trânsito. Contudo, em que pese a aludida falha, não há como responsabilizar a empresa corretora pela negativa de pagamento da indenização securitária, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade com o prejuízo material sofrido pelos autores. O conjunto probatório carreado aos autos demonstrou que o dano, qual seja, o não pagamento da indenização securitária, teria ocorrido independentemente da falha cometida pela corretora. [...]. Enfim, diante dos fundamentos acima declinados, em especial a configuração de hipótese de exclusão da cobertura securitária, entendo que houve quebra do nexo de causalidade entre o erro cometido pela corretora e o não recebimento da indenização, sendo imperiosa a manutenção da r. sentença de improcedência.

Dessa forma, verifica-se que não somente a prestação de serviços do corretor será avaliada para a configuração do dever de indenizar, mas todos os aspectos da responsabilidade civil.

### 3.3.2 Decisões sobre responsabilidade do corretor de seguros proferidas em acórdãos no restante dos tribunais do Brasil

A primeira decisão trazida é a proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Apelação Cível de nº 0309249-62.2015.8.24.0023, cujo acórdão é trazido a seguir

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE CARGA ROUBADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA [...]. RECURSO DE AMBAS AS REQUERIDAS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE COBERTURA PARA ROUBO DE CARGA. INSUBSISTÊNCIA. **TRATATIVAS ENTRE SEGURADA E CORRETOR QUE REPRESENTARAM A PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO RESPONSABILIDADE CIVIL DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC). EXEGESE DO ARTIGO 48 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 759 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTATADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO AGENTE AUTORIZADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SECURITÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** SENTENÇA MANTIDA NO PONTO. [...]RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. RECURSO DA CORRETORA DE SEGUROS CONHECIDO E DESPROVIDO. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Apelação Cível n.º 0309249-62.2015.8.24.0023. Relatora Desembargadora Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Cível. Julgado em 11/06/2019.).**

Trata-se de ação de cobrança de seguros ajuizada por uma empresa em face da seguradora e da corretora, afirmando que a corretora realizou proposta de contratação de seguros, sendo que ele acreditava que o seguro estaria valendo desde 11/11/2014, na qual não foi informada a necessidade de averbação de carga.

Contudo, após sofrer um roubo de carga no dia 15/11/2014, descobriu que a proposta só havia sido enviada em 14/11/2014 e que o seguro só teria vigência a partir de 17/11/2014, e foi informado após o roubo da necessidade de averbação da carga. Posteriormente, ocorreu um novo roubo de carga, e ele foi informado que a apólice estava cancelada e na cópia que recebeu constava que teria vigência a partir de 17/11/2014 e que não havia sido contratada a cobertura para desaparecimento de cargas.

Mesmo a corretora alegando o contrário, a fundamentação do acórdão é no sentido de falha na prestação de serviços, pois na proposta não falava da exclusão da cobertura, e a proposta vincula o fornecedor de acordo com o artigo 48 do CDC que prevê que “ As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos” (BRASIL, 1990).

Além disso, haviam mensagens trocadas por e-mail que demonstravam que a modalidade de cobertura com relação ao roubo da carga foi motivo de negociação, o que levou ao Tribunal o entendimento que pela falha na prestação de serviços há a possibilidade de responsabilização da corretora e da seguradora de forma solidária.

Na sentença, tanto a corretora quanto a seguradora foram condenadas ao pagamento da cobertura securitária solidariamente, motivo pelo qual a corretora apelou alegando que não caberia a responsabilização

A próxima decisão trazida é a proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos de Apelação Cível nº 1000441-81.2022.8.26.0037 difere um pouco das demais aqui trazidas. Isso porque o referido Tribunal entendeu que a corretora de seguros, por atuar como intermediadora, não seria parte legítima para responder a ação judicial de cobrança de indenização securitária, conforme acórdão a seguir:

Apelação Cível. Ação de cobrança de indenização securitária c.c. indenização por danos morais. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à corretora e de improcedência em relação à seguradora. Apelo do autor. Ilegitimidade passiva da corretora de seguro, mera intermediária na contratação do seguro. Mantida a extinção do feito, sem exame do mérito, em relação a ela. Proposta de seguro, enviada pelo autor por intermédio da corretora, recusada pela seguradora, no mesmo dia em que formulada e antes da data do sinistro. Recusa encaminhada pela seguradora tanto para o e-mail do autor informado por ele na proposta, quanto para a sua corretora. Informações claras e suficientes para que o autor soubesse que o mero envio da proposta não significava a efetiva celebração do contrato de seguro do veículo. Prazo de 15 dias para a seguradora se manifestar sobre a proposta. A conduta da seguradora também se mostrou em consonância com o disposto no artigo 4º da Circular SUSEP nº 642/2021. Vistoria realizada depois da recusa. Autor que não havia pagado nenhuma parcela do prêmio do seguro. Boletos sequer emitidos. Inexistência de contrato entre as partes. Apelação não provida. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível n.º 1000441-81.2022.8.26.0037. Relator Desembargador Morais

Pucci. Trigésima quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 03/03/2023. Publicado em 03/03/2023)

O juízo de primeiro grau já havia decidido pela ilegitimidade, porém o autor apelou objetivando a condenação da corretora e da seguradora de forma solidária. Sua justificativa para tal alegação é de que já era cliente da corretora, tinha uma relação de confiança e que os trâmites de envio de proposta ocorriam exclusivamente entre o autor e corretora, alegando inclusive que não foi avisado sobre a negativa da proposta de seguro.

O que ocorreu no presente caso foi que fora enviada a proposta, porém a companhia de seguros negou e não foi fechado o contrato de seguros. O autor alega que a corretora agiu sem observar seus deveres e que devia ter lhe informado a situação.

A sentença de improcedência foi mantida porque a seguradora informou no e-mail do autor que a proposta não havia sido aceita, e por isso o contrato de seguro sequer existiu, assim não haveria responsabilização.

Considerando que a pesquisa de jurisprudência se deu nos portais dos Tribunais de Justiça, não é possível verificar se houve recurso contra a decisão da apelação.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A existência de um intermediador no contrato de seguros é algo comum, quase inerente a atividade, pois essa negociação entre a seguradora e seus segurados se mostra de grande importância, para fins de esclarecimento de informações, indicação do seguro mais favorável ao caso, e prestação de assistência antes, durante e após o fim do contrato, como é o caso da renovação.

Conforme tratado no primeiro capítulo, as obrigações decorrem de várias fontes, sendo o contrato uma delas, pois é um acordo de vontades no qual as partes se comprometem a cumprir uma prestação e uma contraprestação, sendo que essa obrigação decorre da autonomia de sua vontade. Além dos contratos existem as declarações unilaterais de vontade e os atos ilícitos, que também são fontes de obrigação.

Ainda no primeiro capítulo, foi tratado contrato de seguro no ordenamento jurídico pátrio, sendo ele um contrato que visa a cobertura de um risco determinado, objetivando a conservação do interesse e garantia dos riscos, capital ou renda do segurado, sendo que a seguradora receberá um valor, denominado de prêmio, em contrapartida.

Além disso, verificou-se que se trata de contrato de adesão, pois o segurado aceita ou não suas cláusulas, um contrato aleatório pois não significa que durante a sua vigência o risco irá ocorrer, podendo acontecer de o segurado pagar o prêmio e a seguradora, ao final do contrato, não precisar pagar nada pois não ocorreu sinistro.

Por fim, parte importante das observações iniciais é que se trata de um contrato ao qual se aplica as leis consumeristas, pois o segurado é consumidor e a seguradora fornecedora, conforme definição do próprio código de processo civil.

Quanto as partes, existe divergência, mas aqui foi tratado a seguradora como fornecedora, o segurado como consumidor, o tomador, que pode contratar o seguro para terceiros e o beneficiário, que mesmo não sendo segurado é quem receberá a indenização, sendo que esses três últimos podem se confundir em um só.

No segundo capítulo foi tratado da responsabilidade civil, sua divisão em objetiva e subjetiva, bem como seus elementos.

Por fim, no terceiro capítulo foi buscado resolver o problema principal do presente trabalho: se o corretor de seguros pode ser responsabilizado pela negativa de cobertura e cobertura parcial da indenização securitária.

Para tanto foi analisada a responsabilidade civil nos seguros e os deveres contratuais, de todas as partes, sendo que elas devem agir conforme a boa-fé e prestar todas as informações necessárias a boa execução do contrato.

Por fim, foram analisadas jurisprudências que demonstram o entendimento atual do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo.

De tal análise, é possível concluir que é possível responsabilizar o corretor de seguros, principalmente de forma solidária com a seguradora, no caso de falha na prestação de seus serviços.

Essa falha é caracterizada quando ele deixa de dar informações ao cliente sobre o seguro, sobre as coberturas, início e fim do contrato ou ainda sobre eventual situação que implique alteração no seguro. Além disso, deve agir de forma diligente, e quando demonstrada a falha pode ser responsabilizado civilmente, e ainda com as penalidades previstas para a profissão em lei especial.

Dessa forma, verifica-se que é possível responsabilizar o corretor de seguros em determinadas situações, e que tal responsabilidade será analisada em eventual ação judicial, na qual serão verificados os requisitos da responsabilidade civil.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil** : introdução. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553602100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553602100/>. Acesso em: 31 mar. 2023.

BRASIL. Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967. **Regulamenta o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decretos-Lei nº 168, de 14 de fevereiro de 1967, e nº 296, de 28 de fevereiro de 1967**. Brasília,DF, mar 1967. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D60459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D60459.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências**. Brasília,DF, nov 1966. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0073.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0073.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964. **Regula a profissão de corretor de seguros**. Senado Federal: 1964. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4594.htm)> Acesso em: 24 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Senado Federal: 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 24 de mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Senado Federal: 2002. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 24 de mar. 2023.

GRAVINA, Maurício Salomoni. **Direito dos Seguros**. Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275871. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275871/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

GOMES, Orlando. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645640. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645640/>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Civil - Direito das Obrigações**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994259. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994259/>. Acesso em: 28 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. São Paulo:: Grupo GEN, 2021. *E-book*. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994228/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. **Direito dos Seguros**. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559645435. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645435/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

LÔBO, Paulo Luiz N. **Direito Civil Volume 2 - Obrigações**. São Paulo, Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596274. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596274/>. Acesso em: 30 mar. 2023

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n.º 0004990-71.2019.8.16.0123**. Relator Desembargador Sergio Roberto Nobrega Rolanski. Oitava Câmara Cível. Julgado em 31/01/2023. Publicado em 04/02/2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n.º 0001668-84.2020.8.16.0001**. Relator Desembargador Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Nona Câmara Cível. Julgado em 30/09/2021. Publicado em 01/10/2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível n.º 0001018-50.2018.8.16.0181**. Relator Desembargador Luis Sergio Swiech. Nona Câmara Cível. Julgado em 02/05/2023. Publicado em 02/05/2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil: Contratos** - Vol. III. 25 ed. Rio de Janeiro: Forense. *E-book*. ISBN 9786559643387. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643387/>. Acesso em: 01 mai. 2023.

\_\_\_\_\_. **Responsabilidade Civil**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. ISBN 9786559644933. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 03 mai. 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620056. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530986087. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986087/>. Acesso em: 12 mai. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n.º 1000441-81.2022.8.26.0037**. Relator Desembargador Moraes Pucci. Trigesima quinta Câmara de Direito Privado. Julgado em 03/03/2023. Publicado em 03/03/2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível n.º 0309249-62.2015.8.24.0023**. Relatora Desembargadora Denise Volpato. Sexta Câmara de Direito Cível. Julgado em 11/06/2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. Circular nº 127, de 13 de abril de 2000. Dispõe sobre a atividade de corretor de seguros, e dá outras providências.. Disponível em: < <https://www2.susep.gov.br/textos/circ127.htm>>. Acesso em 23 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022 E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 23 jun. 2023.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Negócio Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992835. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992835/>. Acesso em: 08 ago. 2023

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2022.. E-book. ISBN 9786559771523. Disponível

em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771523/>. Acesso em: 23 jun. 2023.